

LEI COMPLEMENTAR Nº: 031, 30 DE JANEIRO DE 2009.

“Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e organizando o respectivo plano de carreira e dá outras providências”

ANTONIO ALCINO VIDOTTI, Prefeito do Município de Suzanápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar estrutura e organiza o magistério público do município de Suzanápolis organizando o seu quadro de carreira, e denominar-se-á Estatuto do Magistério.

Art. 2º. As disposições deste Estatuto aplicam-se aos docentes e profissionais de suporte pedagógico que e especialistas da educação que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, coordenar, dirigir, orientar e supervisionar o ensino municipal.

Art. 3º. Fica por esta Lei criado o quadro de pessoal do Magistério Municipal.

Art. 4º. Esta Lei tem como princípio:

- I. a gestão democrática da educação municipal;
- II. o aprimoramento constante da qualidade do Ensino Público Municipal;
- III. a valorização dos profissionais do Ensino Público Municipal;
- IV. a oferta de escola pública gratuita, de qualidade e única para todos.

Art. 5º. A gestão democrática da educação consistirá na participação da comunidade interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação pertinente.

Art. 6º. O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente, ao jovem e ao adulto:

- I. a aprendizagem integrada, objetivando:
 - a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;
 - b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;
- II. o preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- III. a garantia de igualdade de tratamento sem discriminação de qualquer espécie;

IV. a igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência na escola e todas as condições necessárias à realização do processo educativo.

Art. 7º. A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

- I.** formação continuada e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pelo Departamento ou a Diretoria Municipal de Educação ou realizada por entidades de reconhecida idoneidade e capacidade;
- II.** incentivo à participação em fóruns, seminários, congressos, programas de pós-graduação – mestrado e doutorado, com ou sem prejuízo de vencimentos;
- III.** condições dignas de trabalho para os profissionais da educação;
- IV.** garantia de progressão na carreira do magistério;
- V.** realização periódica de concurso público de provas e títulos;
- VI.** exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;
- VII.** garantia de vencimentos nunca inferior ao proporcional do piso salarial profissional Nacional do Magistério;

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 8º. Com esta Lei, fica mantido em quantidade o quadro de pessoal efetivo já lotado, reestruturado por esta nos termos dos anexos e tabelas, permanecendo os valores referentes aos níveis de vencimentos proporcionais e benefícios aplicáveis a todos os servidores públicos Municipais, ficando o Quadro do Magistério composto pelas seguintes categorias:

I. Série de classe de docentes:

- a)** Professor I;
- b)** Professor II.
- c)** Professor III;

II. Série de classe de profissionais de suporte pedagógico:

- a)** Coordenador Pedagógico;
- b)** Diretor de Escola;

§ 1º. Os cargos de suporte pedagógico, as quais: coordenador pedagógico, diretor de escola, podem ser providos temporariamente por profissionais com Licenciatura Plena em Pedagogia, porém em 04 (quatro) anos do termo inicial de vigência desta exigir-se-á a titulação em “Mestrado” ou “Doutorado” na área de educação ou da pedagogia, ficando extintas, a partir de então as progressões verticais para os mesmos.

§ 2º. Ficam extintos os cargos vagos previstos no Anexo I, Tabela IV da Lei Complementar 013/02 as quais: Instrutor de Educação Musical, Instrutor de Artesanato e Professor de Educação Especial.

SECÃO II

DO CAMPO DE ATUACÃO

Art. 9º. Os ocupantes de cargo da série de classes de docentes serão lotados na Diretoria Municipal de Educação e atuarão:

- I. Professor I - na Educação Infantil;
- II. Professor II:
 - a) no Ensino Fundamental, ciclo I;
 - b) na Educação de Jovens e Adultos – EJA
- III. Professor III- professor especialista em sua área;

Art. 10. Os cargos das séries de profissionais de suporte pedagógico estarão lotados na Diretoria Municipal de Educação e atuarão:

- I. Coordenador Pedagógico – nas Unidades de Educação Municipal
- II. Diretor de Escola — nas Unidades de Educação Municipal;

Parágrafo único. No interesse da administração, os profissionais de suporte pedagógico poderão atuar na sede da Diretoria.

SECÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11. Os docentes incluídos Artigo 8º, inciso I, terão, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II. elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- III. zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV. estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V. ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- VI. participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VII. participar das reuniões nas horas de trabalho pedagógico coletivo - HTPC
- VIII. colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- IX. incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e para atingir os fins educacionais da escola;

X. participar dos órgãos colegiados de gestão da unidade Municipal de Educação, desenvolvendo projetos educacionais.

Art. 12. Os profissionais de suporte pedagógico incluídos no Artigo 8º, inciso II, terão, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- II. administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, a fim de atingir seus objetivos pedagógicos;
- III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV. zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI. promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII. informar aos pais e responsáveis a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII. coordenar as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- IX. acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- X. elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do Sistema Municipal de Ensino;
- XI. elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Ensino, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- XII. acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelar pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

Parágrafo único. As atribuições do *caput* deste artigo deverão ser divididas e/ou compartilhadas entre o Diretor de Escola e o Coordenador Pedagógico.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

Art. 13. Os requisitos para o provimento dos cargos da série de classes de suporte pedagógico do quadro do magistério ficam estabelecidos de conformidade com o anexo t que faz parte desta Lei.

Parágrafo único. As habilitações específicas a que se refere o anexo I são aquelas definidas na legislação vigente.

Art. 14. O provimento dos cargos da série de classes de docentes e da série de classes de suporte pedagógico será feito por nomeação.

Art. 15. A nomeação prevista no artigo anterior será feita:

I. em caráter efetivo, para os cargos da série de docentes na carreira do magistério, conforme o fixado no anexo I desta Lei;

II. em comissão, quando se tratar de cargos fixados no anexo I desta Lei.

Art. 16. O provimento dos cargos da série de classes de docentes na carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos, nos casos especificados no anexo I desta Lei.

Art. 17. Os concursos públicos de que trata o artigo anterior reger-se-ão por instruções específicas e estabelecerão, entre outras, as diretrizes referentes:

I. ao cargo específico a que se destina;

II. às modalidades do concurso

III. às condições mínimas do cargo;

IV. ao tipo e conteúdo da prova;

V. à indicação da bibliografia básica;

VI. à natureza dos títulos;

VII. aos critérios de aprovação e classificação;

VIII. ao prazo de validade do concurso;

IX. ao número de cargos vagos a serem oferecidos.

CAPÍTULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 18. Haverá substituições de classes ou aulas por tempo determinado, a qualquer época do ano letivo, nos casos de classes surgidas pela criação de novas turmas, ou quando ocorrer impedimento legal do titular, ou vacância do cargo.

Parágrafo único. As substituições de que trata este artigo deverão sempre respeitar a classificação para atribuição de classe e/ou aulas.

Art. 19. Os docentes e profissionais de suporte pedagógico poderão ser substituídos, durante seus impedimentos legais, por profissionais pertencentes ao quadro do magistério e, na ausência dos mesmos, poderá haver contratações nos termos legais vigentes.

Art. 20. Os docentes poderão ocupar outros cargos do Quadro do Magistério, em substituição, desde que obedecidas às condições constantes do anexo I.

§ 1º. Os integrantes do quadro do Magistério que forem nomeados ou designados para substituir cargos de remuneração superior ao seu, farão jus ao recebimento da diferença pecuniária existente entre a referência em que se encontra enquadrado e a do cargo substituído, incluindo-se as vantagens recebidas.

§ 2º. Caso a diferença mencionada no parágrafo anterior resulte em prejuízo pecuniário, fica facultado ao substituto o direito de opção pela remuneração que mais lhe convier.

CAPÍTULO V

DA REMOÇÃO

Art. 21. O processo de remoção dos integrantes do Quadro do Magistério processar-se-á por concurso de títulos na forma em que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para o provimento de cargos da carreira do magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 22. Consideram-se adidos os titulares de cargo docente cujas classes ou unidades escolares forem extintas ou desativadas, na forma que for estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O adido ficará à disposição da Diretoria Municipal de Educação e deverá ser designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecidas às habilitações do docente.

Art. 23. O concurso de remoção deverá ser realizado anualmente, antes do início do ano letivo.

Parágrafo único. Além das vagas existentes por ocasião da publicação do edital, serão consideradas também aquelas que se verificarem durante a realização do concurso.

CAPÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO PARA EFEITO DE REMOÇÃO E ATRIBUIÇÃO

Art. 24. Os docentes serão classificados em ordem decrescente de pontos.

§ 1º. Haverá classificação distinta para cada um dos processos: remoção e atribuição.

§ 2º. Os docentes que, na época da inscrição, não apresentarem seus títulos, serão classificados usando-se o critério a ser estabelecido em regulamento próprio.

Art. 25. Serão considerados títulos:

- I.** tempo de exercício no magistério público municipal de Suzanápolis;
- II.** tempo de exercício no magistério público municipal, estadual e federal;
- III.** aprovação em concurso público de provas e títulos no cargo para o qual se inscreveu;
- IV.** diploma ou certificados, na área de educação, por instituições estabelecidas;
- V.** licenciatura plena de grau superior;

VI. doutorado;

VII. mestrado;

VIII. curso de especialização, com duração mínima de 360 horas, em instituição reconhecida;

IX. aperfeiçoamento com duração mínima de 180 horas, em instituição reconhecida;

X. cursos de treinamento, expansão cultural, extensão universitária;

XI. publicação em revistas e anais de congressos.

Parágrafo único. Os títulos citados neste artigo serão o mínimo garantido, podendo, a critério da administração, incluírem-se outros julgados convenientes, desde que previstos em regulamento próprio.

CAPÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO E DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO

Art. 26. A jornada semanal da série de classes de docentes será constituída de horas em atividades com alunos e de horas de trabalho pedagógico, a saber:

I. Jornada Inicial de trabalho docente – 20 (vinte) horas semanais, sendo parte destinada a trabalhos pedagógicos;

II. Jornada Básica de trabalho docente – mínima de 30 (trinta) horas, assim distribuídas: 25 (vinte e cinco) horas de atividades com alunos e 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico.

Parágrafo Único. A jornada de trabalho não excederá 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 27. O trabalho pedagógico é o tempo remunerado de que disporá o docente para desempenhar as atribuições inerentes às suas atividades de acordo com o Projeto Pedagógico da Unidade Educacional, devendo ser cumprido fora do período de regência de classe e destinar-se a:

I. trabalho coletivo na escola, atendimento de dúvidas de alunos, atividades educacionais e culturais com os alunos, reuniões com os pais e comunidade, reuniões administrativas com todo o corpo docente e direção, reuniões para preparação de projetos especiais e outras atividades inerentes ao seu trabalho.

II. preparação de aulas em hora e local de livre escolha do docente.

Art. 28. O trabalho pedagógico deverá ser planejado no início do ano letivo, com apresentação, pelo docente, de seu plano de trabalho que será analisado pela equipe escolar e homologado pelo Conselho de Escola.

Art. 29. As horas de trabalho pedagógico coletivo previstas nas unidades educacionais deverão ser realizadas, prioritariamente, em horário único por toda a equipe escolar.

Parágrafo único. O tempo destinado para o trabalho pedagógico coletivo deverá ser de, no mínimo, 2 (duas) horas semanais.

Art. 30. As horas de trabalho docente que ultrapassarem as da Jornada na qual o docente estiver incluído serão pagas como carga suplementar de trabalho, desde que a somatória de ambas não exceda a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º. sobre as aulas suplementares, haverá um acréscimo de 20% de horas-aula para trabalho pedagógico.

§ 2º. para efeito de acúmulo de cargo, o profissional do magistério da Prefeitura do Município não poderá ultrapassar a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 31. As horas-aula suplementares de trabalho docente serão remuneradas pelo mesmo padrão de vencimento que o profissional recebe pela sua jornada normal, incidindo sobre elas todas as vantagens a que faz jus.

Art. 32. A hora-aula de trabalho docente será de 60 (sessenta) minutos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 33. A jornada semanal da série de classes de suporte pedagógico será de 40 (quarenta) horas, podendo em situações excepcionais, e previamente autorizadas pela Diretora de Ensino, ser cumpridas até 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo único. De acordo com o interesse da administração, a jornada do Coordenador Pedagógico poderá ser de 30 ou de 40 horas semanais, com remuneração proporcional ao tempo trabalhado.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA RETRIBUITÓRIO

SEÇÃO I

DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 34. Os integrantes do Quadro do Magistério terão seus vencimentos estabelecidos nas tabelas de referências salariais constantes no Anexo II desta Lei, que serão atualizados anualmente, no mês de janeiro conforme dispõe o art. 5º da Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008.

Parágrafo Único. O regime de previdência para os servidores de cargo em provimento efetivo seguirão as normatizações do Município, enquanto os lotados em cargos em comissão serão vinculados ao regime geral de previdência social. (art. 40, § 13, CF e orientação TCESP)

Art. 35. Integram a remuneração dos docentes e dos profissionais de suporte pedagógico, além do vencimento, as gratificações e adicionais previstos na legislação municipal vigente, sendo não incorporáveis eventuais gratificações.

Art. 36. O docente fará jus ao recebimento dos vencimentos correspondentes à sua jornada, acrescida da carga suplementar, durante as férias, recesso, licença e demais afastamentos previstos em Lei.

Art. 37. O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 38. O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvando o exercício a título precário, quando habilitado, para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

SEÇÃO II

DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 39. As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras de “A” a “H”, tendo acréscimos incorporáveis da ordem de 5% (cinco por cento) no interstício de 3 (três) anos entre as promoções de uma classe para outra.

Parágrafo único. Contará como tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço dos professores já lotados para fins de adequação remuneratória.

Art. 40. Os Níveis referentes à habilitação do titular do cargo de professor e profissionais de suporte pedagógico são referentes a sua formação nos seguintes níveis:

- I. **Nível 1:** Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do conhecimento no currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
- III. **Nível 2:** Formação em nível de pós-graduação *latu sensu* na área da Educação ou pedagogia, em instituição reconhecida;
- IV. **Nível 3:** em cursos *stricto sensu* na área de Educação – Mestrado ou Doutorado, conforme a legislação em vigor.

Parágrafo único. A mudança de nível é automática e vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação na proporção de 20% (vinte por cento) incorporável até o limite estabelecido em Lei.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 41. Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º. A promoção decorrerá de avaliação que considerará a assiduidade, o desempenho, a qualificação e os conhecimentos do professor.

§ 2º. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 3º. A avaliação de conhecimentos do titular de cargo de professor abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos e gerais, também a área curricular em que a docência ou função de suporte pedagógico é exercida.

§ 4º. Para efeito da avaliação de conhecimentos, poderá ser aproveitado o resultado obtido por avaliações realizadas por órgão oficial de outra esfera administrativa.

§ 5º. Não existindo a avaliação prevista na *parágrafo anterior*, a Diretoria Municipal de Educação deverá promover uma prova de avaliação de conhecimentos, contratando uma empresa especializada.

§ 6º. Para a qualificação profissional, serão considerados os certificados de:

- I. Curso de especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

- II. Curso de Aperfeiçoamento, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;
- III. Cursos de treinamento, expansão cultural e extensão universitária;
- IV. Publicação em revistas e anais de congressos.
- V. Realização de palestras em instituições de ensino superior reconhecidas.

§ 7º. Os cursos referidos no parágrafo anterior deverão ser realizados ou reconhecidos pela Diretoria Municipal de Educação.

§ 8º. A avaliação de desempenho deverá abranger as seguintes dimensões:

- I. docência ou função de suporte pedagógico;
- II. participação no projeto pedagógico da escola;
- III. colaboração com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade.

§ 9º. A avaliação de desempenho do docente ou do suporte pedagógico deverá ter a participação do próprio profissional, de seus colegas, da equipe gestora e de pais e alunos.

§ 10. A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores dos § 1º e 2º, além da assiduidade, tomando-se:

- I. a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 3 (três);
- II. a pontuação da qualificação, com peso 3 (três);
- III. a avaliação de conhecimento, com peso 3 (três);
- IV. a assiduidade do docente, com peso 1 (um).

§ 11. A avaliação de desempenho, a aferição de qualificação e a avaliação de conhecimentos serão coordenadas por uma comissão de três pessoas, sendo uma delas indicada pelo Conselho Municipal de Educação, uma escolhida pelos docentes e outra pelo Executivo Municipal, de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

SECÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

Art. 42. Os integrantes do Quadro do Magistério que atuarem no período noturno, em horário compreendido entre 19 (dezenove) e 23 (vinte e três) horas, farão jus à gratificação por trabalho noturno.

Art. 43. A gratificação por trabalho noturno corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor das horas-aula ministradas no período noturno.

Parágrafo único. Em se tratando de profissionais de suporte pedagógico, a gratificação de 20% (vinte por cento) será calculada sobre o valor que corresponder às horas de serviço prestadas no período noturno.

Art. 44. As gratificações por trabalho noturno não serão incorporadas aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

Art. 45. A remuneração relativa ao serviço noturno deverá ser paga nos descansos semanais, feriados, pontos facultativos, férias, recesso escolar e demais afastamentos e licenças considerados de efetivo exercício e no décimo terceiro.

CAPÍTULO IX

DAS FÉRIAS, RECESSO, LICENÇAS E OUTROS AFASTAMENTOS

Art. 46. O período de férias para os integrantes do Quadro do Magistério será de 30 (trinta) dias no mês de janeiro de cada ano.

§ 1º. Os profissionais em função docente terão direito a 15 (quinze) dias de recesso anual, de acordo com o calendário escolar, e os profissionais de suporte pedagógico terão direito a 10 (dez) dias de recesso anual, sem prejuízo dos trabalhos das unidades escolares;

§ 2º. As férias dos profissionais em função docente serão gozadas de acordo com o calendário escolar e no interesse da administração.

Art. 47. Os docentes e profissionais de suporte pedagógico terão direito a afastar-se do cargo para os seguintes fins:

- I.** prover cargo em comissão, sem prejuízo das vantagens do cargo;
- II.** exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério, desenvolvendo projetos educativos, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo, desde que por interesse da Municipalidade;
- III.** exercer junto a entidades conveniadas com a Diretoria Municipal de Educação atividades inerentes ao magistério, com ou sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo;
- IV.** freqüentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, com ou sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, a critério da Administração;
- V.** comparecer a congressos, cursos e reuniões relacionados com a sua atividade, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, a critério da Administração;
- VI.** substituir ocupante de cargo quando o titular estiver afastado, desde que devidamente habilitados, conforme Anexo I.

Parágrafo único. Os afastamentos previstos nos incisos IV, V e VI deste artigo serão regulamentados em legislação específica, bem como a carga horária a ser cumprida.

Art. 48. Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério as demais disposições relativas a outros afastamentos estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO X

DO APERFEIÇOAMENTO, CAPACITAÇÃO E MELHORIA DA QUALIDADE DO SERVIÇO EDUCACIONAL PÚBLICO:

Art. 49. Aperfeiçoamento e capacitação abrangem o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar aos integrantes do Quadro do Magistério a sua atualização profissional, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º. A Diretoria Municipal de Educação deverá facilitar e estimular a formação continuada e constante dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, bem como a participação em pelo menos um curso anual, visando à elevação da qualidade destes, podendo efetuar seu custeio, desde que haja dotação orçamentária, e a seu critério pleno de conveniência e oportunidade da administração. (art. 37, "caput" c/c art. 39, § 7º, CF e analogia ao art. 23, V, da Lei 8.987/95 *in fine*)

§ 2º. O aperfeiçoamento e a capacitação de que trata o *caput* deste artigo podem ser desenvolvidos por meio de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, fóruns de debates, semanas de estudos e outros eventos similares.

§ 3º. Poderá ser aplicado, em qualquer caso, eventual custeio, exceto o de servidores em cargos de provimento em comissão nos 180 (cento e oitenta dias) do final do mandato. (art. 39, § 7º, CF)

§ 4º. Resguardados os direitos autorais, o servidor do magistério público municipal que houver participado de eventos ou atividades que trata este artigo, deverá graciosamente multiplicar seus recentes conhecimentos aos demais colegas, promovendo-se em até 90 (noventa) dias do término de sua capacitação, a divulgação de informações, a realização de reunião, de palestra ou atividade congênere com colegas da mesma área ou setor ou população local. (art. 39, § 7º, CF e ainda analogia ao art. 23, V, da Lei 8.987/95 *in fine*)

§ 5º. Havendo disponibilidade de bolsas de estudo, bem como disponibilidade prévia orçamentária e legal do setor de educação, poderá o Município, conceder eventuais bolsas de estudo aos servidores do magistério em carreira, a fim de efetuar-se o aprimoramento profissional, desde que em área correlata diretamente ao trabalho desenvolvido.

CAPÍTULO XI

DOS DIREITOS E DEVERES:

SEÇÃO I

DOS DIREITOS:

Art. 50. São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I. ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II. ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, pós-graduação, atualização, especialização profissional, aperfeiçoamento e extensão universitária, seminários, encontros, congressos, com ou sem prejuízo de seus vencimentos, desde que devidamente autorizados, sendo obrigatória a divulgação nas unidades educacionais de todos os eventos promovidos pela Diretoria Municipal de Educação;

- III. dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e material técnico-pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência suas funções;
- IV. ter liberdade de escolha e utilização de materiais, de procedimento didático e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos que objetivem alcançar a participação, a democratização do ensino e a autonomia do aluno na construção de sua cidadania, obedecidos os princípios da Proposta Pedagógica da unidade educacional;
- V. receber auxílio para a publicação de material pedagógico ou técnico-científico, quando aprovado pela Diretoria Municipal de Educação;
- VI. ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico e político.
- VII. participar como integrante do Conselho de Escola, de Comissões e de estudos cujas deliberações afetem o processo educacional;
- VIII. participar como membro atuante na gestão das unidades educacionais, no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades de educação;
- IX. ser respeitado como profissional e ser humano por alunos, pais, colegas e autoridades;
- X. ter garantido, em qualquer situação, amplo direito de defesa.

SEÇÃO II

DOS DEVERES:

Art. 51. Os integrantes do Quadro do Magistério têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

- I. conhecer, respeitar e cumprir a legislação em vigor, inclusive o presente Estatuto;
- II. ministrar todas as aulas previstas na grade curricular e realizar as demais atividades previstas na ação docente conforme a legislação em vigor e o Projeto Pedagógico da Unidade Educacional;
- III. empenhar-se em prol do desenvolvimento do educando, utilizando processo que acompanhe o progresso científico de educação, respeitando sua cultura e linguagem;
- IV. participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções contribuindo, inclusive, para o trabalho coletivo;
- V. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade e executar suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI. manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe educacional e com a comunidade em geral;
- VII. incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, educadores, funcionários e comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

- VIII. assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando-o para o exercício consciente da cidadania;
- IX. respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, comprometendo-se com a eficácia de seu aprendizado e a construção de sua autonomia;
- X. comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, e às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI. zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XII. fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seus prontuários junto às unidades educacionais e aos órgãos da administração;
- XIII. considerar os princípios da democratização de acesso e permanência na escola enquanto direitos dos cidadãos, as diretrizes do Projeto Pedagógico da Diretoria Municipal de Educação e da unidade educacional;
- XIV. participar do processo de gestão democrática da escola;
- XV. participar do Conselho de Escola e do Conselho Municipal de Educação, quando eleito para tal fim, e acatar as decisões tomadas por esses colegiados;
- XVI. participar do Conselho de Classe ou Série nas unidades educacionais em que ministrar aulas ou classes;
- XVII. guardar sigilo sobre assunto de natureza profissional;
- XVIII. zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XIX. atender prontamente às solicitações de documentos, informações e providências;
- XX. cumprir integralmente a jornada de trabalho que lhe for atribuída;
- XXI. organizar os conteúdos, procedimentos didático-metodológicos, bem como materiais e avaliação de forma coerente e pedagogicamente compatíveis, responsabilizando-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que implementar nas unidades educacionais.

Art. 52. É expressamente vedado aos integrantes do Magistério:

- I. deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se da unidade educacional onde trabalha no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;
- II. tratar de assunto particular durante o horário de trabalho;
- III. faltar com o respeito aos alunos, pais, funcionários, especialistas, professores e desacatar as autoridades constituídas;
- V. confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do cargo ou função que lhe pertence;
- VI. Violar sigilo profissional.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR:

Art. 53. São causas para demissão, afastamentos ou readaptações, além dos casos previstos na legislação, as próprias do exercício da função do Magistério:

- I. insuficiência ou inépcia didático-pedagógica comprovada;
- II. incapacidade específica comprovada para o exercício da função decorrente de traumas psíquicos, doenças profissionais ou moléstias incuráveis;
- III. irresponsabilidade profissional;
- IV. tornar-se moralmente inidôneo para o exercício profissional.

Art. 54. A dispensa do docente ou especialista ocorrerá após processo administrativo realizado pela assessoria jurídica da Prefeitura Municipal a pedido da Diretoria Municipal de Educação.

Art. 55. A Comissão Processante, observará os seguintes quesitos:

- I. garantia de amplo direito à defesa do profissional em questão;
- II. convocações de reuniões por escrito, com convocação ao interessado;
- III. garantia de sigilo durante o processo de investigação;
- IV. realização de reuniões e votações somente com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus componentes;
- V. envio do relatório final da Comissão ao Prefeito para providências finais.

Parágrafo Único. Serão aplicadas ao Processo as normas pertinentes no que couber da Legislação Federal, nos casos omissos, ou da Municipal, no que houver disposto.

SEÇÃO IV

DA READAPTAÇÃO

Art. 56. Os integrantes do Quadro do Magistério serão readaptados por motivo de saúde comprovado por laudo médico oficial.

Art. 57. O profissional readaptado exercerá suas funções na Diretoria Municipal de Educação ou em uma unidade educacional, realizando atividades compatíveis com seu estado de saúde constantes no laudo pericial, conforme regulamento próprio.

Art. 58. O profissional readaptado poderá exercer a função de suporte pedagógico, desde que preencha os requisitos previstos no anexo desta Lei.

Parágrafo único. A nomeação ou designação de que trata o caput deste artigo condiciona-se a parecer prévio do órgão próprio de readaptação, quanto à capacidade do profissional para o exercício das novas funções.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 59. O enquadramento dos funcionários nas tabelas de referências salariais verificar-se-á através de Portaria, respeitando o direito adquirido de cada servidor, e a sede de exercício dos docentes será fixada em Edital devidamente publicado.

Art. 60. Revogam-se todas as disposições em contrário, passando a vigor a presente Lei na data de sua publicação.

Suzanápolis (SP), 30 de Janeiro de 2.009.

ANTONIO ALCINO VIDOTTI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nos termos do artigo 159 da Lei Orgânica Municipal.

MARIA DE FÁTIMA PAVIN PEREIRA
Escriturário

QUADRO A – CARGOS EM PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO				
QTDE.	CARGO	FORMAS DE PROVIMENTO	ÁREA DE ATUAÇÃO	REQUISITOS MÍNIMOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO
15	Professor I (art. 8º, I, "a")	Efetivo – Concurso público de Provas e Títulos	Educação Infantil (art. 9º, I, "a")	Habilitação específica em Normal Superior ou Pedagogia em instituição reconhecida.
15	Professor II (art. 8º, I, "b")	Efetivo – Concurso público de Provas e Títulos	Ensino Fundamental – Ciclo I Educação de Jovens e adultos – EJA (art. 9º, II, "a" e "b")	Habilitação específica em Licenciatura em Pedagogia em instituição reconhecida.
05	Professor III (art. 8º, I, "c")	Efetivo – Concurso público de Provas e Títulos	Professor especialista em sua área específica. (art. 9º , III, "a" e "b")	Curso Superior em licenciatura plena correspondente à área em que irá atuar.
02	Coordenador Pedagógico (art. 8º, II, "a")	Efetivo – Concurso público de Provas e Títulos	Assessoria e coordenadoria de atividades didático-pedagógicas	Licenciatura plena em Pedagogia ou graduação na área de educação e pós-graduação em educação em até 04 (quatro) anos da vigência desta Lei. No mínimo 02 (dois) anos de exercício em função docente ou de coordenação.
03	Diretor de Escola (art. 8º, II, "b")	Em Comissão – Livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.	Unidades de Educação Municipal; (art. 10, III)	Licenciatura Plena em Pedagogia ou graduação na área de educação, e em 04 (quatro) anos da vigência da presente Lei, mestrado em educação. Ter no mínimo 02 (dois) anos de exercício em função docente.

TABELA I – DOCENTES – JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS:								
NÍVEIS	CLASSES ^(5%)							
	A	B	C	D			E	F
<u>1</u> (Art. 40, I)	R\$ 846,49	R\$ 888,81	R\$ 993,25	R\$ 979,91	R\$ 1028,91	R\$ 1080,35	R\$ 1134,37	R\$ 1191,09
<u>2</u> (Art. 40, II)	R\$ 1015,78	R\$ 1066,56	R\$ 1119,89	R\$ 1175,89	R\$ 1234,68	R\$ 1296,42	R\$ 1361,24	R\$ 1429,30
<u>3</u> (Art. 40, III)	R\$ 1218,94	R\$ 1279,89	R\$ 1342,88	R\$ 1411,08	R\$ 1481,63	R\$ 1555,71	R\$ 1633,50	R\$ 1715,17

- Valor de referência horas-aula básica (sem acréscimo): R\$ 8,4649.

TABELA II – DOCENTES – JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS:								
NÍVEIS	CLASSES ^(5%)							
	A	B	C	D	E	F	G	H
<u>1</u> (Art. 40, I)	R\$ 1269,73	R\$ 1333,21	R\$ 1399,87	R\$ 1469,87	R\$ 1543,36	R\$ 1620,53	R\$ 1701,55	R\$ 1786,63
<u>2</u> (Art. 40, II)	R\$ 1523,67	R\$ 1599,85	R\$ 1679,84	R\$ 1763,41	R\$ 1851,58	R\$ 1944,16	R\$ 2041,36	R\$ 2143,43
<u>3</u> (Art. 40, III)	R\$ 1828,41	R\$ 1919,83	R\$ 2015,82	R\$ 2116,61	R\$ 2222,44	R\$ 2333,56	R\$ 2450,24	R\$

TABELA III – SUPORTE PEDAGÓGICO – COORDENADOR PEDAGÓGICO:								
NÍVEIS	CLASSES ^(5%)							
	A	B	C	D	E	F	G	H
<u>1</u> (Art. 40, I)	R\$ 1679,44	R\$ 1763,41	R\$ 1851,58	R\$ 1944,16	R\$ 2041,36	R\$ 2143,43	R\$ 2250,61	R\$ 2363,14
<u>2</u> (Art. 40, II)	R\$ 2015,82	R\$ 2116,61	R\$ 2222,44	R\$ 2333,56	R\$ 2450,24	R\$ 2572,75	R\$ 2701,38	R\$ 2836,44
<u>3</u> (Art. 40, III)	R\$ 2418,98	R\$ 2539,93	R\$ 2666,92	R\$ 2800,27	R\$ 2940,29	R\$ 3087,30	R\$ 3241,66	R\$ 3403,75

TABELA IV – SUPORTE PEDAGÓGICO – DIRETOR DE ESCOLA:								
NÍVEIS	CLASSES ^(5%)							
	A	B	C	D	E	F	G	H
<u>1</u> (Art. 40, I)	R\$ 2041,36	R\$ 2143,43	R\$ 2250,61	R\$ 2363,14	R\$ 2481,29	R\$ 2605,35	R\$ 2735,61	R\$ 2872,39
<u>2</u> (Art. 40, II)	R\$ 2449,64	R\$ 2572,12	R\$ 2700,72	R\$ 2835,76	R\$ 2977,55	R\$ 3126,43	R\$ 3282,75	R\$ 3446,88
<u>3</u> (Art. 40, III)	R\$ 2939,56	R\$ 3086,53	R\$ 3.240,86	R\$ 3402,90	R\$ 3.573,05	R\$ 3751,70	R\$ 3939,28	R\$ 4136,24